



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ
APROVADO
Em: 17 / 06 / 2022

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Responsável

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF;
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL - CCJ

PARECER EM CONJUNTO Nº 024/2022

*AO PROJETO DE LEI Nº 008/2022 QUE, DISPÕE SOBRE
A CRIAÇÃO DE REGRAS PARA A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS
DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

VOTACÃO EM TURNO ÚNICO

RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei nº 008/2022 de Autoria do Poder Executivo que *“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE REGRAS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

O Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, Antonio Vilson Marreiros Ferraz, apresentou em **caráter de urgência**, o Projeto de Lei Nº 008/2022 de sua autoria à Câmara Municipal, no dia 14 de junho de 2022, e encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, Vereador Felipe Sousa Ferraz a estas comissões em 15 de junho de 2022, em face ao disposto no **§ 1º do art. 142, do RI, independentemente da leitura no expediente da Sessão**. O mesmo foi dado conhecimento ao Plenário posteriormente na Sessão Ordinária de 17 de junho de 2022, e estas Comissões reuniram-se extraordinariamente em 17 de junho de 2022 as 13 horas, para análise e emissão de parecer.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pelas Comissões de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJ, e a Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura - COF, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

PARECER

Após a análise do Projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

Justifica o autor da matéria, que o Projeto de Lei, ora apresentado, tem por objetivo de garantir benefícios destinados exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus respectivos dependentes vinculados a Prefeitura Municipal, Câmara dos Vereadores, Autarquias e Fundações do Município de Santa Luzia do Pará.

Sustenta ainda em sua justificativa, que existe um rol de benefícios objetos deste Projeto de Lei que são de caráter estatutários, compreendendo a Licença por incapacidade temporária para trabalho e o salário-maternidade, e típicos assistenciais, entendidos como sendo o Salário- família e o Auxílio reclusão.

Em face das alterações determinadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 novembro de 2019, tais benefícios não puderam ser mantidos, os quais eram garantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Luzia do Pará, ao qual taxativamente assim dispôs:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios da Previdência Social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1988, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula.

(...)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Observa-se que tais dispositivos foram recepcionados pela legislação magna brasileira como de “aplicação imediata”, pelo o que este Projeto de Lei deve ter seus efeitos retroagindo até 13 de novembro de 2019.

Por fim. Justifica o autor que a consequente aprovação do presente Projeto prevê que é condição prévia para equalização dos benefícios em tela no âmbito do Município de Santa Luzia do Paruá, cabendo ressaltar que a presente proposição não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas imposição Constitucional.

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas. Em se tratando de medida que propõe adequação às disposições da Emenda Constitucional nº 103/19, que dispôs sobre a Reforma da Previdência, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município.

Quanto a constitucionalidade e iniciativa da proposição, a Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposição na legislação municipal através do inc. I do art. 4º da Lei Orgânica Municipal, a fim de torná-la adequada às disposições da Emenda Constitucional nº 103/19, que tratou da reforma da Previdência, nessa natureza de assuntos. Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no Projeto ora apresentado, devendo o mesmo, ser considerado constitucional.

Quanto à legalidade da matéria em análise, sob o aspecto da competência, da iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, constata-se que inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

O PL em alusão não recebeu emendas ou substitutivos.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

CONCLUSÃO/VOTO:

1 – DO RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA – COF:

Da análise da referida proposição, por fim, tenho a destacar que a iniciativa do Projeto de Lei 008/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, está disciplinada desde a nossa Lei Maior (CF/88), e está estatuída a nível local pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Casa, atendendo os anseios legais e constitucionais, merecendo ser a matéria aprovada.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**


Vereador **JOSÉ DE RIBAMAR CABRAL**
RELATOR da COF

2 – DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO FINAL - CCJ:

Analisando o PL em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, esta Relatoria de pronto, fez a constatação que a matéria ora analisada, está de acordo com a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal de 88. Portanto, a matéria está apta a ser apreciada pelo colegiado da Câmara Municipal, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Diante do exposto, **MEU VOTO PELA APROVAÇÃO**


Vereador **RAIMUNDO FERNANDES**
RELATOR da CCJ

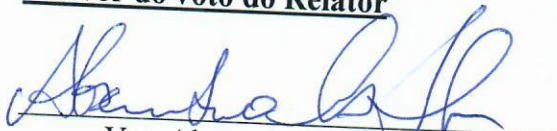


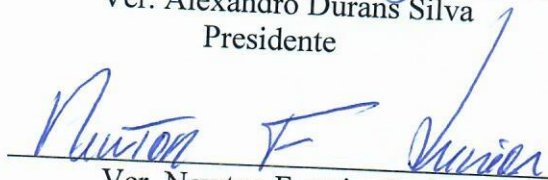
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ E COF) AO PL 008/2022 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:

1 – PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF:

A favor do voto do Relator


Ver. Alexandre Durans Silva
Presidente


Ver. Newton Ferreira Junior
Secretário

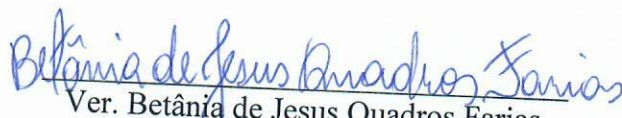
Contra o voto do Relator


Ver. Alexandre Durans Silva
Presidente

Ver. Newton Ferreira Junior
Secretário

2- PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A favor do Voto do Relator


Ver. Betânia de Jesus Quadros Farias
Presidente


Ver. Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

Contra o Voto do Relator

Ver. Betânia de Jesus Quadros Farias
Presidente

Ver. Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

É o parecer das Comissões.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá
“Plenário Vereador Osmar Andrade Pessoa”, em 17 de junho de 2022.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO NO PLENÁRIO
DO PARECER EM CONJUNTO Nº 024/2022 DA CCJ E COF AO PL Nº 008/2022 DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.
Sessão Extraordinária do dia 17 de junho de 2022

FAVORÁVEL AO PARECER
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRÁRIO AO PARECER
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1 João Carlos Borges

2 Francinete Costa Santos

3 Raimundo Francisco

4 Newton Ferreira Junior

5 André Luis Cabral Jesus Viveiros

6 Betânia de Jesus Amador Farias

7 Jose de Ribamar Cabral

8 Henrique de S.

9 _____

10 _____